

A IMPRENSA.

ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL.

A IMPRENSA, publicação semanal. Assignatura por anno 10\$000 reis, por semestre 5\$000 reis. Publicações de interesse particular — conforme o ajuste, devendo virem os autographos responsabilidade, sem o que não serão publicados: do mesmo modo as correspondencias isentas de pagamento.

ANNO XXIII

THERESINA, — TERÇA-FEIRA, 5 DE JUNHO DE 1888

NUMERO 1033

A IMPRENSA

THERESINA, 4 DE JUNHO DE 1888

Justa reparação.

No dia 1 do corrente, foram lidos os pareceres das comissões verificadoras de poderes dos senhores deputados á nossa assembleia provincial, sendo reconhecidos aquelles, cujas eleições não apresentaram nenhuma dúvida ou irregularidade, e adiado o reconhecimento d'aquelles, cujos diplomas, em face dos vícios notados nas eleições de Jaicós e Valença, são contestados.

A illustre primeira comissão verificadora de poderes lavrou o parecer, que abaixo publicamos, no qual protesta, com razão, contra o acto violento da assembleia geral em considerar, por simples votação, nullo o alistamento eleitoral de Parnaguá e Corrente, somente com o fim de roubar o diploma conferido ao nosso illustre amigo, o exm.^o sr. conselheiro Franklin Doria e dal o ao sr. dr. Jayme Rosa, o *enfant gaté* do sr. Coelho Rodrigues, o autor desse escandalosa trapaca parlamentar.

A assembleia provincial do Piahy vingou a justiça e o direito conculcados pelos partidarios deputados conservadores, por esses preclaros cidadãos que apoiaram ao sr. Cotejipe e apoiou o sr. João Alfredo, pela sua razão e pelos mesmos principios!

Contra o bem fundamentado parecer da comissão não se levantou sequer um *non apoiado*. A bancada conservadora assistiu calada, corrida, com a religiosa modéstia que impõe a verdade, a reivindicação de direitos confiscados pelo furor partidario de uma camara epigona e nula.

Ninguém protestou. Tres oradores conservadores que fallaram contra o parecer da comissão, não tocaram na parte de que nos occupamos. Está feita a primeira justiça. Pode o sr. Jayme Rosa continuar no usufructo illegitimo da cadeira, que por direito pertence ao illustre sr. conselheiro Doria, por que assim o quiz uma camara omnipotente, mas fique o paiz inteiro sabendo que aqui, no Piahy, a primeira assembleia que constituiu-se depois desse enorme attentado, assembleia composta de 14 liberais e 12 conservadores, nem uma voz discrepante, lavrou um rosto contra a violencia e reconhecimento valioso, subsistente e legitimo o eleito de Parnaguá e Corrente; eleito que o sr. Momoré declarou não existente para votar nas eleições para deputados á assembleia geral e valido para outras quaesquer eleições! Começa de hoje a reparação.

Eis o parecer, a que nos referimos:

A primeira comissão de verificação de poderes depois de detido exame acerca da eleição procedida a 31 de Janeiro do corrente anno para membros á assembleia legislativa provincial pelos 1.^o, 2.^o e 3.^o districtos é de parecer:

Quanto ao 1.^o districto:

1.^o Que havendo contestação e dúvida sobre as eleições das parochias de Jaicós e Valença, a comissão deseja esclarecimentos sobre as mesmas, pelo que entende não se sejam ellas approvadas, antes dos esclarecimentos, que serão pedidos;

2.^o Que affectando essas eleições aos candidatos Luiz Pedro Ferreira, drs. Areolino de Abreu e Flavio de

Souza Mendes, que não sejam elles reconhecidos em quanto a comissão não estiver de posse dos documentos necessários para dar o seu parecer;

3.^o Que a eleição da parochia de Picos deve ser approvada e contado o voto do eleitor Arminio Benevides de Araújo Rocha de que fala a autentica; voto que foi legalmente apurado pela junta apuradora;

4.^o Que a eleição da parochia de Oeiras deve ser approvada e contados os votos tomados em separado aos candidatos, que os obtiveram;

5.^o Que sejam approvadas as eleições procedidas nas demais parochias do districto; nas quaes não existe nenhuma irregularidade, com excepção das duas parochias de Jaicós e Valença, pelo motivo já expandido;

6.^o Que sejam reconhecidos deputados pelo 1.^o districto Silustiano de Hollanda Bezerra Campos, conego Thomaz de Moraes Rego, José Martins Texeira, Joaquim da Silva Brito, Tiberio Luiz Marreiros Castello Branco, por não affectarem aos mesmos quaesquer nullidades que possam existir nas referidas eleições das parochias de Jaicós e Valença.

Quanto ao 2.^o districto:

1.^o Que sejam approvadas as eleições procedidas nas diversas parochias por não ter havido nellas nenhuma irregularidade;

2.^o Que sejam reconhecidos deputados dos candidatos dr. Jacob de Almeida Souza Gaiozo, dr. Urbano Burlinagui Castello Branco, Gervasio de Brito Passos, Florentino José Cardoso, Felix Antonio de Moraes Vasconcellos, Marcellino Borges Ferreira Castello Branco e Joaquim José Avellino.

Quanto ao 3.^o districto:

1.^o Que sejam approvadas as eleições procedidas nas diversas parochias por não ter havido nellas nenhuma irregularidade;

2.^o Que sejam consideradas validas as eleições das parochias de Parnaguá e Corrente, por quanto não pode prevalecer o interdicto illegalmente lançado pelo excesso da paixão partidaria, sobre um eleitorado numeroso que exerceu seus direitos politicos por mais de quatro annos, tendo votado em diversas eleições geraes, provinciaes e municipaes;

3.^o Que não podendo por uma simples votação, a camara dos senhores deputados annullar os effeitos da lei eleitoral vigente, para o fim de annullar os direitos adquiridos pelos cidadãos alistados nas ditas parochias foi o seu acto violento, um enorme attentado que não deve passar sem um protesto desta assembleia;

4.^o Que em vista disto não podendo deixar de ser tido por validos e legalmente feitos os alistamentos dos eleitores das parochias de Parnaguá e Corrente, sejam reconhecidos deputados Ildelfonso Ramos de Souza, Raimundo Antonio Borges, Fernando de Hollanda Costa Freire, José Joaquim Avellino, Salomão Baumann, Bertolino Alves e Rocha Filho, Helvidio Clementino de Souza Martins e conego Carino Nonato da Silva.

Sala das comissões, em Theresina, 1.^o de junho de 1888.

Francisco Hotelho de Andrade,
Aristides Mendes de Carvalho,
Leopoldo Lustosa da Cunha.

Ainda uma resposta.

No seu penultimo n.^o vem a «Epoca», orgão official taxando-nos de injustos para com s. exc. o sr. Viveiros de Castro pela accusação, que lhe fizemos, por não ter tomado providencia, como devia, acerca dos ultimos acontecimentos de S. Philomena. A este respeito dissemos que os autores do barbaro attentado praticado nas pessoas das victimas Ignaz Joaquina de Jesus e Joaquina Eufrazia de Jesus, continuavam impunes, e o que era mais, acobertados com o manto protector d'algumas autoridades d'alli.

Longe estavamos então de suppor que o orgão do governo viesse ao nosso encontro, sem bases e sem documentos, contestar nos a verdade do facto, e mais ainda, affirmar, que o presidente não podia nem devia demittir um grupo de funcionarios, simplesmente por allegações e denuncias de umas pobres mulheres (!) e no entanto, a mesma «Epoca», transcreve na integra um officio de s. exc. nomeando para subdelegado a Manoel Bento da Silva e Oliveira, e demittindo o individuo que até então exercia semelhante cargo, em virtude da representação feita pelas mesmas mulheres contra essa autoridade e o celeberrimo e ignorante promotor publico Clemente Vieira Soares.

A contradicção é palpavel, odiosa e illegal, visto como vai de encontro ao preceito constitucional.

A «Epoca» quiz criar um direito novo accommodado ao caso, e para isso não escolheu meios, alforriou-se na arena com as armas de legislador provento, plantando o reinado da injustiça. E' realmente um disparate sem nome dizer: que a *pobresa* é uma condição essencial para o descredito, para a má fé, quando nem as ordenações de Philippe 2.^o da Hespanha consagravam disposição tão odiosa! Na administração do sr. Viveiros de Castro a justiça e o direito tem sido comprometidos e sacrificados pelos agentes policiaes, para os quaes uma e outro tem o valor intrinseco dos hieroglyphos do Egypto e da India, que sendo interpretados pelos videntes illustres são despresados pela quasi totalidade da massa de peregrinos d'aquellas tradições regiões.

O hieroglypho do direito patrio na administração do sr. Viveiros de Castro tem tido também duas faces, como diz o proverbio allemão; as dilcificações da lei, quando trata-se de um sectario da grey Massé e do arrematante das fazendas nacionaes, e as vibrações nervosas da arma partidaria, quando trata-se de ferir ao cidadão liberal. Não é um exagero o que acabamos de dizer.

Talhada nos moldes de uma politica exaggerada e fatal, a administração de s. exc. ha se assignalado pelo partidarismo.

Na crise medonha porque passa actualmente a provincia e em q' s. exc. é o primeiro apregoador das economias e do restabelecimento das finanças, estranhámos todavia que nenhuma medida tenha sido tomada até hoje no sentido de melhorar esse precario estado financeiro provincial, que nos avassalla e nos affliga.

Emquanto á «Epoca» convem confessar: as suas razões são improcedentes, visto como não pode ser bom cavalheiro, nem tão pouco honesta uma autoridade do calibre de Clemente V. Soares, homem de prestigiado, capaz de praticar qualquer acto desde que d'ahi lhe venham alguns proventos.

Continuê, porém, o orgão conservador no seu tristissimo fulario, por que, enquanto á nós, teremos sempre em mente a seguinte sentença de um philosopho stoico:

Diga-se a verdade, embora cometta-se o escandalo.

DOCUMENTOS PARA A HISTORIA

NUMERO CINCO.

Flm.^o sr. escrivão do jury. — O abaixo assignado, para seu documento, requer a v. s. que, revendo os autos em que é parte o curador geral desta termo — Benedicto de Barros Alencar, certifique verbo adverbum o teor da sentença do dr. juiz de direito desta comarca, condemnando ao mesmo curador a restituição de 400\$000 reis, a uns menores, e bem assim a resposta do mesmo dr. juiz de direito ao agravo interposto pelo alludido curador geral. — Assim. — E. R. M. — Jaicós, 4 de Abril de 1887. — Aristides Mendes de Carvalho.

Certifico que dos autos a que se refere o peticionario constão as peças requeridas e ellas são do teor seguinte:

Vistos estes autos etc. Representa o capitão Joaquim Antonio Rosado, 1.^o supplente do juiz municipal e dos orphãos d'este termo, a esta justia, contra o curador geral — Benedicto de Barros Alencar, por haver recebido de Theotônio Rodrigues da Silva, tutor dos filhos menores do alludido José da Cunha Sobreira — a quantia de 400\$000 reis para advogar — por parte dos referidos menores — uma acção que lhes pretendia mover seus tios Francisco da Cunha Sobreira e João da Cunha Sobreira, e passando a desenvolver e expor a sua representação, informa: Que tendo o tutor Theotônio da Silva allegado em uma petição (a que se acha por certidão a fl.) haver procurado e contratado por parte dos seus tutelados a defesa da causa que pretendia propor Francisco Sobreira e João Sobreira, com o advogado Benedicto de Barros Alencar, curador geral dos orphãos, mediante o emolumento de 400\$000 reis e requerido a elle 1.^o supplente que então achava-se no exercicio pleno do cargo de juiz de orphãos d'este termo, licença para assignar o referido contracto, concedera elle informante semelhante permissão a 5 de Novembro de 1885, antes de ter sido iniciado o meio conciliatorio, que verificara-se, 9 dias depois. Que praticara esse acto ou antes concedera essa licença, na melhor boa fé — por um simples despacho na petição apresentada pelo referido tutor, suppondo ser justo e legal mas, que, informo ao mesmo dia em, que concedera semelhante licença — por este juizo — ser illegal porque o advogado constituído tinha por dever e obrigação defender a causa dos ditos menores, como curador geral dos orphãos; voltara elle informante n'esse mesmo dia não só com o referido curador geral — como com o tutor e referido-lhes o que d'este juizo ouvia a ambos declarara ficar sem effeito a licença concedida, porque sendo este juizo a primeira autoridade da comarca, não permitia semelhante contracto e mandaria a elle curador restituir qualquer quantia, que por ventura recebesse. Que o mencionado curador geral retorquendo declarara ser o ajuste permitido e legal, e este juizo incompetente para obrigar o a uma restituição. Que não achando-se a petição no cartorio em razão de se ter d'ella apoderado illegalmente o tutor fora que dirigira-se elle informante por officio a este juizo, narrando minuciosamente todo o occorrido, affirmando de eximir-se de qualquer responsabilidade, mas que estando o curador geral sobre a quantia ajustada a exigir e recebera dias depois, não obstante não haver funcionado como advogado, não ter havido pleito e nem prestado elle o menor serviço em prol dos infelizes orphãos. Que a licença fora por elle 1.^o supplente concedida e dada para o referido curador defender a acção ou demanda, de que se acclava ameaçados os alludidos menores, e que não tendo havido pleito em razão da desistencia a folhas, não podia elle curador receber, como recebera, a quantia citada depois da referida desistencia, em face não só da lei que é expressa, como dos accordos da Relação do Ouro-Preto de 9 de março e 13 de junho de 1885, e dos innumeráveis avisos do governo geral. Que, finalmente, havendo sido cassada verbalmente a explorada e alardeada licença, não tendo tido lugar a defesa e nem ao menos sido iniciada a proposta a acção, não podia o citado curador geral receber os quatrocentos mil reis (400\$000) ajustados.

O que tudo isso bem visto e attentamente examinado. Considerando que o officio de curador geral dos orphãos, desconhecido na antiga legislação, mas posteriormente creado, tivera regimento conferido-lhe privilegio e direitos impondo-lhe obrigações e deveres; Considerando que entre os deveres impostos pela lei a esse funcionario, o mais importante e imperioso é o de representar, defender e advogar em juizo os menores e pessoas miseraveis. Considerando que como advogado dos referidos menores, miseraveis e interdictos, cumpre represental-os em todos os actos da sua vida sem que para fazel-o seja mister e preciso ordem superior

ou ajuste previo de remuneração de seus serviços; Considerando que impende-lhe a lei tão importante e rigoroso dever e mandando-lhe em remuneração e paga emolumentos e salarios fixados e fixos, regimento a que se refere o decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874 artigos 30 e 91) alisurdo seria se facultasse e permitisse a mesma lei ao referido funcionario fazer ajustes e receber salarios diferentes dos por elle taxados, para exercer actos do seo officio; Considerando que se assim succedesse, fuisse, esse cargo, em vez de ser um *munus publicus* e um officio de justiça, veria a ser um rendosissimo emprego, uma fonte inextinguivel e perenne de lucros, incalculaveis e enormes, e os infelizes orphãos e interdictos, victimas infelizes e imbelles voladas a mais desenfreada ganancia e as mais torpes e reprovadas especulações; e a lei, em vez de amparal-os sob sua egide protectora e defensora, veria a expol-os a miseria e a arrastal-os á desgraça; o que é absolutamente impossivel e absurdo, pois muito ao em vez d'isso, o seo desideratum tem sido ceptal-os de garantias, privilegios e respeito; Considerando que em face do regimento citado e dos avisos que o esclarecem e explicação, torna-se evidente e prova-lo que os curadores geraes, como advogados constituídos e pagos pela lei, para patrocinarem e defenderem os menores e as pessoas miseraveis, em todas as causas e acções em que forem elles interessados, nenhum outro salario podem receber, além dos taxados no referido regimento e menos ainda exigirem e receberem honorarios ou quantias dos alludidos menores, ou dos seus tutores — regimento citado e avisos de 29 de julho de 1861 — de 31 de outubro de 1874 — de 20 de novembro e 11 de setembro de 1880 — e de 19 de fevereiro de 1881; Considerando que, dado mesmo a hypothese de serem os referidos funcionarios nomeados no mesmo pleito ou demanda, curadores *titulares*, como é facultado, ainda assim não lhes assiste o direito de fazerem contractos e perceberem salarios diferentes dos taxados pela lei — regimento citado, e aviso de 19 de fevereiro de 1881; Considerando que, fazendo semelhante ajuste e recebendo os emolumentos contractados, são obrigados a restitui-los, por contrarios ao direito e a lei, e não o podendo fazer, por falta de meios, por elles serão responsaveis os referidos tutores e a restituição feita por seus bens e não pelos bens dos mencionados menores; Considerando que o facto de haver o 1.^o supplente do juiz de orphãos em exercicio pleno, concedido ao tutor dos menores de que trata-se n'estes autos, a licença impetrada para o ajuste em questão, não era motivo e razão para o curador geral accusado firmar esse contracto e receber a quantia de 400\$000 reis em questão, pois que, como advogado provisionado pela Relação do Districto e com pratica do foro, devia saber ser esse contracto illegal e essa quantia indevida, e não reluctance como fizera, deixando de attender e observar a admoestação que lhe fizera o mesmo juizo, seu superior legitimo e legal, e ao tutor, dando por esse modo a inferir-se o suspetar-se que fora levado, por um movel reprovado e punivel, segundo varios advogados e magistrados distinctos, com as penas do art. 146, combinado com o art. 147 do codigo criminal, e segundo outros, com os do art. 130 do referido codigo, entre os quaes nota-se o illustre advogado do Maranhão — o sr. dr. Antonio Martiniano Lapenberg. Considerando que, ainda mesmo que fosse legal e legitima a licença outorgada, razoavel e justo o contracto com o tutor effectuado, ainda assim, não podia ter o curador geral d'este termo direito a quantia estipulada e muito menos recebê-la, pois que a licença, segundo se verifica da petição e do despacho a folha 20 verso, fora para o mesmo curador geral adeoquer ou defender os orphãos na acção de nullidade da escriptura publica de perfligio e do codicillo, em virtude dos quaes foram elles orphãos habilitados herdeiros do fallecido José Sobreira, e essa defesa não tivera lugar e nenhum acto praticara como advogado, sinão o de ajustar a referida questão, que nem se quer fora iniciada e haver assistido a audiencia do juizo de paz, onde declarára que apenas comparecia pelo respeito a intimação, mas que, no caracter de curador geral, lhe era vedado transigir e entrar em accordo, termo de desistencia a folhas 9 e 10, e de audiencia a folha 12 verso; Considerando que se previde e sabia não fassa a lei, prohibido semelhante contractos e ajustes, e dando somente aos curadores o direito aos emolumentos taxados no regimento — nas acções e demandas em que fossem os orphãos vencedores, e pagos elles, pelas partes vencidas, dar-se-hia o absurdo de virem a ser esses infelizes, sempre e sempre, prejudicados, quer ganhem quer percam as questões; na primeira hypothese, porque, além de pagar ao advogado a importância previamente ajustada, perderia para elles os emolumentos que lhes deviam ser pagos pela parte vencida; e na segunda porque, além de pagar

as custas da ação, e a pagar o advogado remunerado e já pago pela lei, o que seria irrisório e injusto. Considerando que os próprios advogados constituídos por maiores, em gozo pleno e completo de seus direitos não só civis e políticos, como na administração de seus bens e fortuna, não tendo tido ocasião de prestar os serviços contratados, não tem direito de cobrar a importância ajustada — acordada da relação do Ouro-Preto de 9 de março e 15 de junho de 1880 — Direito volume 25, página 603, e liv. 26, página 575.

Considerando finalmente tudo quanto fica exposto e o mais que dos autos consta, julgo o curador geral dos orphãos d'este termo, Benedicto de Barros Alencar, sem direito aos 400\$000 reis, que azebrava dos orphãos tutelados de Theotônio Rodrigues da Silva, e firmado no disposto nos artigos 199 e 200 do regimento a que se refere o decreto n.º 5737 de 2 de setembro de 1874, mando que o referido curador geral no prazo improrrogável de cinco dias, contados da intimação da presente sentença ou despacho — restituia a quantia recebida dos orphãos respectivos — que devem ser contados na de meio por cento ao mez, devendo ser recolhida a quantia alludida na collectoria geral d'este município, da qual cobrará recibo ao agente fiscal. O escrivão extraia copia da representação e da informação do 1.º supplente do juiz municipal a folhas e da resposta do curador geral, e apresente-as a este juiz com brevidade. — Juiz, 10 de fevereiro de 1887. — Alfredo Teixeira Mendes.

SENHOR! Nenhum agravo fiz ao agravante, com a decisão a folhas 28, proferida. Baseado nos artigos 199 e 200 do regimento das custas judiciais a que se refere o dec. n.º 5737 de 2 de setembro de 1874, e na jurisprudência dos tribunais superiores, nella, apenas ordenei que o agravante recolhesse, como curador geral dos orphãos e advogado, a estação fiscal d'es- se município — a quantia de 400\$000 reis e os juros, que a pretexto de honorários ou salarios, de acordo com um tutor desnaturalizado e pouco escrupuloso, extorquiria a uns infelizes orphãos meos jurisdicionados, e d'essa decisão não cabe o recurso de agravo.

Concedido o, Senhor, impellido por dois motivos poderosos: versar a decisão sobre salarios ou honorários e custas, e sugerir a apreciação de V. M. Imperial esse acto e procedimento do agravante. Deu o agravante como fundamento de seu agravo ser este juiz incompetente para proferir a decisão agravada, e ter havido erro de competência, que, sem a menor applicação, capitulou nos §§ 4.º e 10 do artigo 15 do decreto de 15 de março de 1872. Nestes autos não couro-se da competência ou incompetência do juiz, e nem versou a decisão sobre erro de contos, ou de custas e salarios. A hypothese é diversa, absoluta mente diversa. A questão, Senhor! versou e versa sobre honorários ou salarios que o agravante, como curador geral de orphãos d'esto termo, illegalmente contractara com um tutor desnaturalizado, e inteiramente recob- rera para defender uma acção que, preten- dendo mover aos orphãos, que se achão sob a tutela d'esse tutor, cuja acção não fora nem a menos proposta ou iniciada. Não se trata, pois, de erro de contos ou de custas e nem de condemnacão indebita n.º 1.ª, como pretende e quer o agravante. O § citado pelo agravante, segundo a juris- prudência firmada e seguida pelos tribunais do imperio, só se refere ao modo porque é feita a conta das custas e salarios, e não quando se trata da condemnacão ou paga- mento d'ellas, e sobre a hypothese em ques- tão — accorda da relação do Rio de Janeiro de 15 de fevereiro de 1878, Direito volume 16 pag. 483, de 17 de fevereiro e de 9 de março de 1880, Direito volume 22, paginas 100 e 324. No caso de que se trata, se re- curso houvesse, seria outro e não de agravo. Comendando ou mandando o agrava- nte restituir a quantia, que elle illegal- mente impellera; procedeu este juiz justa e competentemente. Os curadores geraes for- raõ sempre contemplados na classe dos em- pregos de justiça e são os officios do juiz, e os seus actos estão sujeitos a apreciação dos juizes, podendo serem até mesmo sus- pensos pelo juiz dos orphãos, no caso do artigo 199 do regimento de custas. Accord- a da da relação do Ouro-Preto de 26 de set- embro de 1884 — Direito volume 36, pa- gina 123. Ora assim sendo, torna-se evidente e claro que este juiz, cumprindo o disposto nos artigos 199 e 200 do regimento citado e mandando o agravante restituir a quantia, que indebitamente exigira, procedeu legal e competentemente e longe de fazer o causor gravame ao agravante, fora pa. com elle benevolente e justo.

Diz tambem o agravante que, ainda quan- do fosse competente este juiz, para ordenar a restituicão, só o poderia fazer, por meio de uma acção competente, discutida e pre- posta, e não pela forma empregada, espe- cialmente sendo compadre do individuo que o denunciara. A ambição desordenada, que de- vora e desvaira o agravante, o faz laborar em erro grave. Os artigos 199 e 200 do regim- ento são positivos e claros, que não admittem sophismas e dúvidas. Sendo o agravante official do juiz e tendo percebido salarios indevidos, não podia deixar de ser obrigado a restituilos. Para isso, não se fazia mister uma acção especial ou demanda, e nem tão pouco recurso e denuncia. Chegando o facto ao conhecimento d'este juiz, por via de autos, papeis ou outro qualquer meio e ver-ificada a sua authenticidade e certeza, nada mais restava e cumpria a este juiz, sinão tornar effectiva a restituicão ou providencia- conforme fosse de lei. Allega ainda o agrava- nte ser o seu denunciante compadre e in- timo amigo d'este juiz, e por conseguinte impellido e auspeito para tomar conheci- mento e decidir a questão! Argucia! O capitão Joaquim Rosado não é amigo intimo d'este juiz e nem parte na questão, e o pa- rentesco espiritual arguido nada influencia e diz respeito ao objecto do assumpto em questão. Representação contra o procedim. n.º illegal do agravante e denunciação do facto da exigência e percepção da quantia ajustada, foi no ca- racter de 1.º supplente do juiz municipal, conforme se evidencia do seu officio por cer- tidão a folhas 3. O parentesco espiritual de que da noticia o agravante, não movia in-

compatibilidade entre as cargos de juiz de di- reito e de supplente do juiz municipal e de orphãos, e nem os torna incapazes e sus- pellidos, e menos ainda é bastante para provar a amizade intima. Não sendo parte (repeli- mos) o mencionado supplente, e havendo representado contra o agravante, no carac- ter de funcionário publico, ou por outra, officialmente para resalva da sua responsa- bilidade, em nada influencia ser elle compadre d'este juiz, pois que, não nos inhihi a lei servir conjunctamente.

Não ha e nunca houve incompatibilidade e impedimento entre o juiz de direito e o supplente do juiz municipal, compadres, e antes, segundo já foi explicado e dedicado pelo aviso n.º 50 de 31 de janeiro 1866, podem ser até irmãos. Repertorio de in- compatibilidades por Pires de Albuquerque, pagina 146. Tratando do assumpto e do ponto capital que motivou a decisão agrava- da, é este juiz de parecer e opinião que, sendo o agravante curador geral, e por con- seguinte advogado legitimo dos menores e pessoas d'elles equiparadas, não podia e nem devia, quer nesse caracter, quer no de simples advogado, fazer contracto e ajuste com o tutor dos referidos orphãos e d'elles receber remuneração e paga — para patrocinat- os e defendel os, visto ser esse o seu dever em virtude da lei. O cargo de curador é um- munis publico, sujeito a certas prescripções legais, que não podem ser impunemente trans- gredidas, segundo diz um illustado magis- trado. Como advogado legitimo dos orphãos é de seu dever rigoroso represental-os em varios actos de sua vida e defendel-os em juizo, e em remuneração e paga de seus ser- vicos, estão taxados no regimento de custas, os seus salarios. Arts. noventa e noventa um.

Absurdo e irrisorio seria s, dando a lei um advogado aos menores e orphãos e pa- gando-o, pe. mittisse que contrahisse e recob- desse outros salarios, alem dos por ella taxa- dos. Segundo é ordenado e estatuido pelo mencionado regimento e por innumerados av- sos e decisões dos curadores, quer geraes, quer in-litens, só podem ter em remunera- ção dos seus serviços os salarios taxados nos ar- tigos 90 e 91 do alludido regimento, e nos mais actos que praticarem como advogados dos menores, o mesmo que se conta aos ad- vogados, salisfeitos pelas partes vencidas. Pela letra clara e positiva do artigo citado, fica evidente e liquida que podem os cura- dores receber os mesmos emolumentos que competem aos advogados, mas não podem, como estes, ajustar e contractar outros sala- rios, alem dos taxados no referido regim- ento. Verifica-se igualmente que, para terem os mesmos curadores direito nos re- feridos salarios, se faz preciso haver pleito e demanda e que sejam os orphãos os vence- dores, ao passo que os advogados não; gan- hem ou percão os seus constituintes tem elles os salarios ajustados. Não havendo pois discussão ou pleito, ou sendo os orphãos vencidos, nem mesmo os salarios que se con- tam aos advogados tem os referidos curado- res. Os orphãos em hypothese alligam, pa- gão custas ou honorários a esses funciona- rios, nas demandas que tiverem, se não ven- cedores ou vencidos; no primeiro caso — por que são ellas pagas pelas partes deachadas, e no segundo — porque não são devidas e nem contadas. Regimento art. 91 e avisos de 31 de outubro de 1874, de 14 de novembro e 10 de março de 1876, de 11 de setembro e 20 de novembro de 1880, de 19 de fevereiro de 1881 e de 14 de dezembro de 1883. Direito volume 37, pagina 352. Allega porém o agravante que — fez o ajuste com o tutor — mediante autorisação do juiz supplente, que então achava-se em exercicio pleno, e no ca- racter de simples advogado provisionado e não como curador geral, e com os proprios orphãos, e que do referido tutor fora que re- cebera a quantia em questão, e não dos seus tutelados, e portanto se restituicão houve- r deve ser feita pelo mencionado tutor e o juiz que a autorisara, mas não por elle que usara de um direito que lhe é pela lei conferido! Não sabe este juiz, se mais admira a logica e a doutrina do agravante, ou se a sua força e audacia. Simplicidade e candura não po- dem ser admittidas da parte do agravante, porque absolutamente não tem e nem pôde ter, e o seu procedimento na audiência do juiz de paz, demonstra e prova quanto é es- trategico. (Documento a folhas 14 verso.)

O officio de curador geral n'este termo não se acha effectivamente criado e provido, e o agravante é que o exerce — em razão de ser, alem de advogado provisionado, o promotor publico da comarca; se pois prevalecer a sua doutrina e opinião, brevemente principiará a contractar e defendel causas criminaes. Se for denunciado, applicando a sua logica, dirá — que a faz — no caracter de mero advogado e não como promotor publico. Contratasse Senhor! o agravante com o tutor e tes- tamenteiro ou com os proprios meno- res, com autorisação do juiz de orphãos ou sem ella, a quantia que indebitamente re- cebera deve ser restituída infallivelmente, ainda mesmo que fosse legalmente ajustada, pois que nenhum serviço prestara aos re- feridos orphãos e ao testamenteiro. Pelos documentos a folhas 10 e 14, está evidente- mente demonstrado e provado que a pre- tenção demanda e acção não fora nem siquer iniciada. Da petição do tutor e do despa- cho do juiz supplente, verifica-se e vê-se igualmente que esse juiz, embora leigo e sem pratica do foro, autorisara o referido tutor contractar o agravante fora para de- fendel a demanda ou em acção de que se achavam os orphãos ameaçados, essa licen- ça e autorisação, mesmo assim, fere incon- ciliante cassada, nada importando o que fizes- se e atrevidamente alligara o agravante, e confirmou o criminoso e miserando tutor em sua inverdica, perdida e aleivosa resposta a folhas 12, que, pulverisava e desmentia como se achá pelo officio e os documentos a folhas 32, constitue para elle um verdadeiro corpo do delicto. A lembrança do contracto, a iniciativa do ajuste, a facilidade da entrega da quantia, por parte do tutor, a precipita- ção e segredação do agravante em receber a dita quantia, combinado com outros in- dícios e a carta e a resposta de que nos occu- pamos Senhor! já fazendo encarnar-se no meu espirito a suspeita de que um lapso criminoso estreita e prende esse tutor ao curador geral — agravante, e que os artigos

129 e 146 combinado com o artigo 197 do código criminal, lhes pode ter applicação.

O agravante — Senhor, que se apresenta ante V. M. como uma candida vestal e um funcionario de reputação pura e illibada como costumão fazer quasi sempre os seus similares, tendo sobre sua cabeça a espada da lei e em risco de ashir-lhe do bulço a quantia que não injuste e illegalmente im- polgara, pretendeu arrastar ao lubrico tor- renos onde pitina — a este juiz e outros il- lustres cidadãos, entre os quaes o 1.º sup- plemente do juiz municipal e o ex-curador e advogado tenente coronel Aristides Mendes de Carvalho, e para isso inventa fallas e crimes que só elle, agravante seria capaz de praticar. As accusações por elle feitas ao ex-curador Carvalho e ao 1.º supplente Ro- sado, são inexactas e injustas, e este juiz seria incapaz de encampal-as. Sobre ellas existem n'estes autos documentos poderosos que demonstram e provão até a sociedade, não serem veridicas e verdadeiras, e ambos esses cidadãos já se justificaram e defende- ram d'essas arguições, não só perante este juiz, como perante a presidencia d'esta provincia, e a opinião publica, pela imprensa sendo que o capitão Rosado em virtude de uma representação que contra elle fizera o capitão Hermenegildo Lopes dos Reis — alter- ego do agravante e seu secretario. Se não fosse profundo respeito que vota a deve este juiz a V. M. Imperial e inop- portuna a occasião, provaria a Vossa Mage- stade que o agravante tem sido n'esta comar- ca a causa efficiente — digo — efficiente e uni- ca de todas as questões, e que como advo- gado, longe de ser esse tipo ou archi-tipo que com tanta arrogancia alliga, e seus pa- rentes e compadres, como os attestantes a folhas apregoas, é ao contrario havido e tido em má conta.

Os documentos, que, a requerimento do juiz supplente, faço juntar a esta minuta, e para os quaes como a liberdade de chamar a illustrada attenção de Vossa Magestade, de- monstrem e provão as bellezas que tem commettido o mesmo agravante no exerci- cio de sua nobre e honrosa profissão, e dis- pensão qualquer comentario. São estas as considerações que levaram-me a proferir a decisão agravada, que, agora, ainda mais convencido sustento. — Vossa Magestade Im- perial, por em decidida como for mais juiz e melhor. Havendo sido proferida e baseada a decisão agravada nos documentos e mais pagas existentes n'estes autos e tornando-se indispensavel para ser devidamente elucidada a questão e bem esclarecido o superior tribunal, que tem de tomar conhecimento do agravo, que seja extrahida certidão de todo o processado, ou antes tralado traslado com- plete dos autos, e bem assim da petição que que dirigira o 1.º supplente do juiz munici- pal e de orphãos a este juiz, e dos docu- mentos que a instruiu além de fazer parte do instrumento do presente agravo. — To- mando conhecimento da reclamação que faz o referido 1.º supplente do juiz municipal, na petição já citada, e attendendo que o agravante no caracter de curador geral de orphãos e de advogado, sem ter o menor respeito e decesso ao juiz e aos seus legittimos superiores, os insultara e injuriara em culas marginaes e nas allegações, não respeitando nem siquer a este juiz, que tratara de modo rude e sumamente in- conveniente, deliro a referida petição na parte em que requer o cancelamento das referidas injurias, e baseado nos artigos 241 do código criminal, 199 e 200 do regimento a que se refere o dec. numero 5737 de 2 de setembro de 1874, no aviso n.º 15 de 16 de Janeiro de 1838, e finalmente, na juris- prudência firmada pelos tribunais do im- perio, suspendo ao advogado e curador ge- ral dos orphãos Benedicto de Barros Alencar do exercicio de seu officio por 30 dias, e bem assim, de solicitar e advogar dentro do mesmo prazo, nos auxilios d'esta comar- ca. — Juiz, 21 de fevereiro de 1887. — Alfredo Teixeira Mendes. Está conforme com os proprios originaes, aos quaes me re- portei. — Juiz 5 de abril de 1887. — Eu Francisco José de Moura Leal, escrivão, o subescrevi, conferi, conservei e assignei. — C. C. por mim. — Francisco José de Moura Leal.

(Todos os documentos estão devidamente sellados.)

PUBLICAÇÕES A PEDIDO.

Comarca das Barras

(Conclusão.)

José Rodrigues do Nascimento Filho, qua- ta testemunha da formação da culpa. Somente ouviu ao tenente Velloso attribuir a queima de suas casas ao denunciado tenente José Joa- quim de Sant'Anna, e nunca ouviu outra pessoa attribuir-lhe tal facto.

Que nunca teve conversação alguma com Vicente Fernandes de Macedo, primeira tes- temunha do inquerito e sétima da formação da culpa em que lhe referissem haver o de- denunciado Sant'Anna ameaçado de bolar o Velloso d'ahi para fora ainda que fosse com fogo, não tendo elle testemunha ouvido tal ameaça e nem contado a pessoa alguma que fosse elle feita.

Não sabe nem ouviu dizer que fosse au- tores mandatórios os escravos Martinho Edu- ardo e Roberto Passarinho.

Não sabe nem ouviu dizer a pessoa algu- ma que houvesse sido encontrado rasto par- tindo do lugar do incendio a Cajazeiras; — que depois do terceiro incendio o tenente Velloso lhe dissera não ter mandado rastei- rar por não ser preciso.

Inocência depondo toda verdadeiro mostra a innocência dos denunciados, visto como a attribuição do Velloso é causa nenhuma dá no mesmo resultado.

Raimundo José d'Araujo, quinta testemu- nha da formação da culpa. Disse que ouviu de Joaquim d'Oliveira que o accusado Sant'Anna ameaçara a algu- ma que lhe tinha chumbado um boi, se não to- nia sua casa queimada; que o Velloso lhe tinha matado uma burra e sua casa tinha sido incendiada; essa narrativa já analisamos por occasião da análise que fizemos do de- pimento da segunda testemunha Quintiliano Rodrigues d'Oliveira, e facto este que deu-se a mais de cinco annos.

Joaquim d'Oliveira Costa, segunda testemu- nha referida, declarou que nunca disse a Raimundo José d'Araujo que fosse José Joa- quim o autor dos incendios das casas de Velloso de que trata a denuncia, ficando assim prejudicada o que a esse respeito disse Rai- mundo de Araujo.

Continuando disse Joaquim d'Oliveira Cos- ta ser exacto que a elle se referio com rela- ção ao chumbamento do boi o morle da burra já acima mencionada porém que taes boatos ouviu elle a Luiz Caroba ha mais de quatro annos atrás.

Com a análise feita neste depoimento temos ainda demonstrado a improcedencia do sum- mario de culpa a que estão respondendo os denunciados.

Vicente Pereira da Silva, sexta testemu- nha da formação da culpa.

Que é sua convicção ser o tenente José Joaquim o autor dos incendios das casas de Velloso, que ouviu a João Nicacio e Vicente Macedo que o primeiro denunciado ameaçara a Velloso de incendiar suas casas.

Que ouviu de seu cunhado Sabino de re- ferencia a Joaquim Patry que fora autor do primeiro incendio Benedicto Olimpio de Sant'Anna filho do primeiro denunciado.

Que Sabino lhe dissera mais ter encontra- do rasto de pessoa a pé do lugar do incen- dio até as proximidades da casa de José Joaquim.

A convicção da testemunha em nada offen- de a reputação dos denunciados.

João Fernandes Correia conhecido por João Nicacio, primeira testemunha referida, nega o facto da referencia a ella feito pela testemunha por quanto o facto é o seguinte: que estando em casa de Silvestre de tal sante tambem se achava Tunico filho do capitão Francisco Carvalho e Paulino da tal, dizia este ultimo, que bem podia ser que o tenente Velloso ou gente sua fosse os deita- dores de fogo nas casas questionadas, — a que se oppoz Tunico declarando achar impossivel ser Velloso o autor da queima de suas proprias casas; como impossivel tambem era que seu tio José Joaquim tivesse um tal pro- cedimento.

Vicente Fernandes de Macedo, sétima tes- temunha da formação da culpa no final de seu depoimento referio-se a João Nicacio conforme o depoimento deste que acabamos de analisar ficando assim destruida a re- ferencia de Vicente Pereira da Silva.

Joaquim José Eduardo Patry nega a re- ferencia que a elle faz Vicente Pereira da Silva.

Quanto a referencia sobre rastos já ana- lisamos e assim dispensamos de reproduzir neste depoimento.

Vicente Fernandes de Macedo, oitava tes- temunha da formação da culpa.

Diz ser sua presumpção ter sido o autor dos incendios o tenente Joaquim de Sant' Anna, porém como presumpção da testemu- nha não faz prova nada temos que dizer a esse respeito.

Attribue ainda ao tenente José Joaquim a autoria do segundo incendio por ter este na vespera do mesmo já a tardinha passado para a Formosa casa de seu cunhado, Fran- cisco Carvalho d'Oliveira d'onde voltou alta noite com seu filho Fenelco o que prova nenhuma faz — visto como a propria tes- temunha declara que o denunciado frequen- ta amicalmente a casa de seu cunhado Car-valho, indo muitas vezes a noite e voltando mais tarde ainda da mesma noite.

Concluindo diz ainda a testemunha que attribue ser mandatório do primeiro incendio o escravo Martinho por ter sido este encon- trado em casa de Dimas na noite do se- gundo incendio, porém a mesma testemunha applica a causa da ida de Martinho ahi por andar em procura de Cacicano para tratar com este um serviço o que effectivamente contractou.

Da análise que acabamos de fazer chega- se a evidencia de que no presente summario não existe prova alguma que dê lugar a de- cretação de uma pronuncia contra os de- denunciados tenentes José Joaquim de Sant'Anna, e seu escravo Martinho, por quanto, a prova assignada para merecer credito precisa que as testemunhas sejam contestes em suas de- clarações, porém o contrario disto é o que se vê das testemunhas deste summario que tendo deposto despoje testemunhas nem um só de seus depoimentos estão de accordo uns com os outros.

Com depoimentos tão variados, por certo que o meretissimo juiz da culpa não se con- vencerá da existencia do delicto e de quem seja o delinquente conforme preceitua o art. 144 do cod. do proc. crim.

Dois são os elementos, precisos para a decretação de uma pronuncia, — primeiro — que se tenha dado um facto delictuoso pu- nido por uma lei anterior; — segundo — que esse facto delictuoso tenha um auctor res- ponsavel, e que seja este reconhecido pelas provas colligidas no summario, elementos estes que faltão no caso vertente.

O corpo do delicto difficilmente como se acha não faz prova plena de terem sido pro- positalmente incendiadas as casas do tenente Manoel da Costa Velloso, e a pronuncia não pode ter lugar som que o juiz tenha pleno conhecimento do delicto Dir. vol. 14 pag. 312.

Do presente summario não se pode tambem chegar a evidencia ainda mesmo por indícios vementissimos quem seja o delinquente, por quanto, nem indícios remotos se pode alcan- çar de uma variedade deforme nos depoi- mentos das testemunhas e assim não estando satisfeita a disposição do art. 143 do cod. do proc. crim. espera-se do meretissimo juiz da culpa que a denuncia de fls 2 seja julgada improcedente, por que assim prati- cando destrubirá inteira — Justiça. — Barras 23 de Abril de 1888. — O advogado. — Fran- cisco Barbosa Ferreira.

S. Raimundo Nonato, 5 de Abril de 1888.

Da gazeta «Paiz», do Maranhão, foi trasladado para as columnas da «Epoca» um escripto, em que Um piahyense entendeu fazer do insulto a minha pessoa pedestal de defeza a um seu amigo.

Não obstante, eu remetteria o de- saforado anonymo a logar escuro, como hei feito com outros congene- res, se o seu auctor não deixasse de fora as amplas espadas.

Achava-se então n'aquella cidade o sr. dr. Firmino Licinio; portanto s. s. ha de permittir que eu use do direito de chamal-o á auctoria.

Desde muito desconfio que o meu constante aggressor na «Epoca» é o dito duitor. As enunciações juridi- cas, a amenidade de estilo, a corte- zania e correccão da phrase; tudo denunciava que eu tinha em presença o ex-juiz de direito de S. João do Piahy.

Dizendo isto, conhecido assim o meu aggressor e qual a sua estatura, nada mais devia eu accrescentar; a minha resposta estava dada.

Mas, escrevendo para o publico, devo liquidar á bem da verdade cer- tos pontos.

Defendesse o sr. dr. Licinio ao seu amigo como quizesse glorificasse- lhe as qualidades, pregasse-lhe em- fim azas, e, ao som de trombeta, o fizesse subir para o empyreo ou des- cer para o inferno; e eu nada teria que ver com taes arroubos.

Mas envolver-me, abatendo-me a reputação para exalçar ao seu amigo, é precisamente essa arrojadã ampli- ficção que eu castigo, chamando de insolente o seu auctor.

Tenha paciencia, sr. dr. Licinio; fui arrastado a exercer um sagrado direito, que se fund no eterno prin- cipio de que ninguém deve fazer aos outros aquillo que não quereria lhe fosse feito.

Tenha paciencia, repito; a minha resposta é succinta e dada vol. d'oi- seu. Ouça.

Se a tentativa de assassinato á mi- nha pessoa não teve principio de exe- cução, foi, todavia, manifestada por uma serie de actos preparatorios que, mercê de Deus, se tornarão de nota- riedade publica, e por esta circums- tancia não tiverão exito.

E se, em these, não é isto uma tentativa, então pode-se dizer que, quando o sr. dr. Licinio gritava — aqui d'el-rei que Paulo quer me matar, — tinha tambem a consciencia agrihoadá pelo inquietador remorso da ferrenha perseguição aquelle po- bre homem.

Diz o sr. dr. Licinio, além de ou- tras quejandas, que eu tenho pratica- do horrores n'esta comarca, e movido guerra feroz, exterminadora ao seu alludido amigo. Para que esse falso testamunho, que brada ao céu?

Escrever mentiras sedicões e desa- foros em paga de laudatorio abaixo assignado é muito facil; por que isso está ao alcance das mediocridades, que já se habituão ás cousas peque- nas e tornarão-se incapazes das gran- des cousas.

Mas s. s. não me arrastará a fazer anatomia nos actos, ainda palpitantes, de sua nefasta judicatura em S. João, a qual, como é sabido, teve por epi- logo a mais ridicula farsa.

Apenas direi que muitas foram as victimas da paixão partidaria do sr. dr. Licinio; não só Paulo, mas muitos liberaes distincos cahirão aos golpes da segure vibrada pelas possantes mãos de s. s.

Desde então o sr. dr. Licinio tor- nou-se espantadicho, vendo a cada passo diante de si o phantasma do assassi- nato que, qual o pesadello, lhe tirava todo o somno. Não é isto verdade?

Se o processo do Plácido é infor- me e monstruoso, o que se poderá dizer do annoso, fronzoso e sempre celebre processo Caché? Aquillo é digno de ser rematido para alguma musco de raridades, ou para alguma exposição. Não concorda, sr. dr. Licinio?

Diz mais s. s. que eu sou uma espécie de maniaque um Pygmalião, &c. Bem; si nous ne prendrions pas tant de plaisir à en remarquer dans les autres. Este dito sentencioso de La Rochefoucauld é de uma verdade ir- refragavel.

Diga-me, sr. dr. Licinio, que qua- lificativo merece o individuo, que na

casa de Deus desmorreza, esgrime os punhos, e vociferando, investe sobre o virtuoso e pacífico vigário, que estava a pararmar-se para a celebração da missa?

Se não é o de um consummado maníaco, então esse indivíduo sofre de rabias bem caracterizadas.

Quanto a Pygmalio, se o sr. dr. Licínio refere-se ao da Fábula, n'este caso dir-lhe-ei que foi lamentável, mente infeliz na sua autonomia. O que foi elle?

Segundo a mesma Fábula, Pygmalio foi um famoso escultor, que teve a fraqueza de apaixonar-se da estatua de Gáltea, que elle proprio havia modelado.

Pode, pois, ser-me applicado so meliante nome? Certamente s. s. ignorando a historia mythologica, empregou o inconscientemente, e só por actual-hanito ou muito feio. Não vejo outra razão.

Lembro-me de que nas Minas de Prata, bellissimo romance do grande José de Alencar, figura um personagem um tanto desazado, de nome João Fogaça, que se poz a serviço dos jesuitas, cujas ordens executava de modo a fazer rir.

O sr. dr. Licínio é, pois, o João Fogaça do seu preconizado amigo, cujas ordens também executava de modo a fazer rir.

Está satisfeito? Desculpe-me a comparação, assim como queira desculpar-me o ter-lhe levantado a diaphana capa, que mal occultava a sua herculia pessoa.

Mas o sr. dr. Licínio era e é o menos competente para atirar-me a pedra. Entretanto encontrar-me ha s. s. sempre na justa á sua disposição, pois muito o considero, tendo mesmo para s. s. uma especie de admiração...

Uma unica coisa lhe peço, e é que se descubra, pondo o seu heroico nome no fim das peças, que macdar estapear no órgão subvencionado pelo thezouro, contra a minha humilde pessoa.

P. E. da Silva Rios.

Theresina, 29 de Maio do 1888.

Ao publico.

Victima de uma injusta e caprichosa perseguição promovida pelo meu inimigo confesso—o celebre curador geral Benedicto Alencar, em uma iniqua remoção da administração dos bens de meus filhos do 1.º leito, da qual o publico tem inteiro conhecimento, venho publicar a sentença do muito digno dr. juiz de direito da comarca de Oeiras—Bento Borges da Fonseca, que julgou improcedente uma suspeição propositalmente procurada e opposta ao não menos digno dr. juiz de direito de Jaicós—Alfredo T. Mendes. Essa bem elaborada e juridica sentença, prova o quanto foi justo o juiz que a decretou, que, tendo somente por norma a lei, o direito e a jurisprudencia do Paiz, não tardou em reconhecer a improcedencia da inventada e acionada suspeição, suspeição que tinha por fim vedar que a causa de minha remoção fosse julgada por um juiz imparcial e justo, como so ser o juiz de direito de Jaicós e collocar-me a mercê dos meus perseguidores, representados na pessoa de um juiz injusto e inconsciente, um pobre sertanejo anal phabeto arvorado em juiz para servir de instrumento nas mãos dos meus inimigos.

Felizmente desta vez triumpharam a justiça e o direito, ficando desmascarados os meus desalmados adversarios, que não procuram meios para ferir-me.

Limito-me agora a estas poucas linhas.

Chamo, pois, a attenção dos leitores para a sentença a que alludo.

Aristides Mendes de Carvalho.

Vistos estes autos &c.—Pedem o curador geral de orphãos e a lide da comarca de Jaicós em sua petição de fls. 2, que seja declarado suspeito o dr. Alfredo Teixeira Mendes, juiz de direito da mesma comarca, na acção

de remoção intentada contra o tenente coronel Aristides Mendes de Carvalho, para o fim de ser removido da administração dos bens de seus filhos do primeiro matrimonio, e que consta aos recusantes que o removido tentará appellação para o dr. juiz recusado, o que sendo este amigo intimo do referido tenente coronel Aristides, por quem tem interesse notorio e manifesto em favor do mesmo, principalmente na causa de que se trata, offerecem o documento a fls. 3, em que dizem que o dr. juiz recusado jurou suspeição, em uma questão entre partes Aristides Mendes de Carvalho e d. Candida Mendes de Carvalho, mãe d'este, por amizade intima.

O dr. juiz recusado, não aceitando a suspeição, por ter sido a causa propositalmente procurada para macular a sua reputação, diz que não é amigo intimo do tenente coronel Aristides Mendes de Carvalho, que nenhum interesse tem que assim como também não é inimigo dos recusantes, e nem é exacto que tivesse jurado suspeição em causa do referido tenente coronel, e sim em uma licença requerida por d. Candida Mendes de Carvalho, documento a fls. 4, e que não assiste o direito aos recusantes para dal o de suspeito, por litigarem em nome de terceiro. As fls. 9 e 10 vierão os recusantes com os artigos de suspeição.

O que tudo visto e bem examinado: Considerando que a suspeição supõe cauza existente em juizo, na qual o julgador dava ser declarado suspeito, e não sendo cabivel a arrebachação preta, o sim antes da contestação da lide,—Ribas Consolidações das leis do proc. civil—artigos 594—ord. liv. 8.º tit. 20 §§ 9 e 15:

Considerando que os recusantes declarão apenas constar-lhes que o tenente coronel Aristides Mendes de Carvalho appellará da sentença, que o removeu da tutela de seus filhos do primeiro matrimonio, para o dr. juiz recusado, e fazendo assim certos os recusantes, que ignorão a existencia de tal appellação;

Considerando que os recusantes, com o documento apresentado a fls. não provarão que o dr. juiz recusado tivesse jurado suspeição por amizade intima ao tenente coronel Aristides Mendes de Carvalho, mas sim a d. Candida Mendes de Carvalho, em uma licença requerida;

Considerando que os recusantes dão como causa da suspeição ao dr. juiz recusado o ter este jurado ser suspeito em uma petição do d. Candida Mendes de Carvalho, mãe do referido tenente coronel Aristides, por amizade intima, que consagrava a seu finado marido, não provação que esta amizade intima se haja estendido a seus filhos;

Considerando que não procede a suspeição, por ter sido procurada propositalmente, com o unico fim de macular a reputação do dr. juiz recusado—ord. liv. 3.º, tit. 21 §§ 25 e 26: Considerando que aos recusantes não assiste o direito de suspeitar ao dr. juiz recusado, por litigarem em nome alheio, conforme ensinão os praxistas; entre os quaes encontra-se Camara Leal, e já foi explicado e decidido pelo aviso de 19 de Março de 1850:

Considerando que o dr. juiz recusado não é inimigo dos recusantes, como se vê a fls.: Considerando que não é lícito aos juizes darem-se de suspeitos, só porque as partes o exigem sem motivo legal, mas sim nos casos marcados na lei, aviso de 23 de junho de 1834; e não para satisfação de caprichos e de interesses inconscientes dos mesmos;

Considerando finalmente todo o exposto e mais pronunciações de direito, evidente se torna que não podia ser suspeito o dr. Alfredo Teixeira Mendes, juiz recusado, e julgo improcedente a suspeição opposta, de conformidade com o disposto na ord. livro 3.º, tits. 21 e 22, art. reg. de 15 de julho de 1605, e ass. de 10 de janeiro de 1619.—Condemno os

recusantes a perderem a metade da caução depositada e nas costas.

Publiquem-se. O escrivão devolve os autos ao dr. juiz de direito da comarca de Jaicós.

Cidade de Oeiras, 2 de maio de 1888.

Bento Borges da Fonseca.

A veneranda memoria de meu presado amigo o tenente coronel Modesto Vaz da Costa.

Por que, senhor, de cahos tumultuario tão bella e esperancosa ergueste a vida, se ao pé da vida collocaste a morte?!

A. GARREY.

Ah!...o tumulto...o tumulto...só sahem de seu seio recordações e saudades!

Ah!...que da mysterios encerram os destinos da Providencia!...Mais um cidadão illustre que desaparece da scena enganosa e illusoria desta mundo!...

Mais uma vida preciosa que procura o occaso para precipitar-se no abysmo insondavel da eternidade!...

Mais um golpe profundo e doloroso que fere os corações dos amigos!...Soon emfim a ultima hora nos arcanos impenetraveis de Deus!

O aujo da morte, seguido de funebre e pavoroso cortejo, depois de ter desfolhado a ultima petala da mais presada e inestimavel existencia, acaba de desdobrar o seu lugubre e tenebroso manto sobre uma distincta familia desta villa mergulhando-a na mais dilacerante dor e amargura!...

Aquella cidadão honesto que respirava e ar embalsamado d'uma vida activa, digna e louvavel para sua numerosa familia e para seus desditosos amigos, tocado, emmedecido e entorpecido pelo gelo fatal da morte, esconden-se na escuridão espessa do tumulo para dormir o somno eterno!

E' grande e profunda a dor, que n'este momento ainda me confrange e opprime o coração; endereçando a utopia de tão infausto e deploravel acontecimento, que por sem duvida irá deixar immersos os parentes e amigos ausentes!

Men Deus!—que golpe tão acerbo e doloroso descarregaste para nos ferir!

Sim. O tenente-coronel Modesto Vaz da Costa, distincto pela fineza de caracter, pela bondade de coração, falleceu no dia 21 do corrente, ás 10 horas, victima de longas e ciantes padecimentos, que, tendo zombarão sempre dos esforços e recursos da medecina.

Ah! já não pertence mais ao numero resplandecente dos vivos!...

A sombra pavorosa e feia da morte perpassando e esvoaçando em torno de seu leito, o descambou sinistra e traçoiramente na gelidez da campã; esbarrou a roda brilhante de sua vida; suffocou o pulsar vigoroso de seu coração; transformou-se em negra escuridão, em dor e afflicção a robustez de suas faculdades, derramando sobre o seu peito o halito livido e oppressivo da sepultura!...

Em verdade, a vida do homem sobre a terra junçada de dourados sonhos, bafejada pela imagem sonora dos mais elevados e brilhantes projectos, deslumbrada pelos clarões dos encantos e attractivos, animada pelo fulgor da mais robusta saude, torna-se inesperadamente languida, pallida e abattida pelo sopro mephítico, mudo e taciturno da morte, que marchando e seccando a sua viçosa e linda haste, a precipitará de chofre na profundidade do silencio eterno!...

Era o illustre finado Bemquisto e conceituado nesta villa por sua optima conducta e caracter sincero, e ornado também de outras virtudes civicas e moraes que o recommendavam a estima e consideração de todos:

Como cidadão, era manso, pacifico, pródigo;—como pai de familia era desvelado, extremoso e exemplar; como chefe do heroico partido liberal desta localidade, era d'um procedimento brilhante e illibado;—como amigo, emfim, era d'um tempera firme, constante e leal; attributos que, realçados pela nobreza de sentimento,

pela grandeza de seu coração, o tornaram credor dos encomios, da estima e respeito de todos em geral.

Nesta villa, exerceu o illustre finado em cargos anteriores differentes cargos publicos, sempre com esclarecida intelligencia, zelo, honra e dignidade no cumprimento de seus deveres.

O seu infausto e prematuro passamento é sentido e pranteado pelo grande e brido partido liberal e por todos distinctos, illustres e pacificos Sam raimundenses.

Foi grande e numeroso o cortejo funebre, que acompanhou o seu cadáver até o ultimo jazigo, tornando-se assim bem salientes, exuberantes e significativas as demonstrações de sympathia, de estima e amizade, que todos lhe consagravam.

Caracter esclarecido, probo e brioso, distincto entre os mais distinctos, contava quatorze lustros de idade, legando, apenas, a sua honrada familia, que amargamente lamenta e pranteia tão inopinada perda, uma memoria illibada, um nome sem macula!

Aquelle ente querido que o vento frio da morte acaba de esconder por entre as solidões pavorosas do tumulo, achava-se a mais de cinco mezes seriamente enfermo!

Realizou-se em fim o que fuisse um Apostolo: *Quotidie moritur.*

Agora o que me resta dizer mais sobre a morte desse amigo tão distincto, não só pelo seu caracter, como pela bondade de seu coração?!

Sim, é sob a profunda e dilacerante impressão do mais triste e afflictivo sentimento, que venho hoje compir o doloroso dever de render a a exm. familia do finado, ferida e trespassada por tão irreparavel e prematura perda, o tributo sincero e respeitoso de meus doctosos pesames e condolencias;—assim como no agro tel da maior consternação e amargura em que se acha immersa, fazendo ouvir os seus plangentes ais e gemidos,—permitta-me q' a consolo com a digna e santa resignação, porque ella possua o balsamo salutar para sanar e cicatrizar as dores mais profundas.

Por ultimo, illustre e distincto finado, meu sempre lembrado e pranteado amigo cuja face não verei mais com os olhos terrenos, lá d'essa magestosa e deslumbrante morada, cujo rutilante sol não tem occasos, em to só fulgura a aurora encantadora de mais existencia, quando o brilhante dia, lá se levanta e o tenebroso lagar do inferno, lá se apaga e o paraíso, onde não se vê mais a Deus pelos olhos da fé e da esperança, se não *facies ad faciem*, lá desse celeste empyreo, onde não é insondavel transporte de regosio, no extase de amor, os Santos e os Anjos entoam sempre um cantico novo para celebrar as glorias e as grandezas do Omnipotente, lá, em fim, junto ao excelso Throno do Cordeiro Immaculado, accepta o tributo de meus humil-ds e espontaneos suffragios, orações e preces, concedendo-vos Jesus Christo, o descanso eterno, derramando em vossa alma não só as ondas purissimas e imperturbaveis d'aquelle amor infinito, como também os resplandores e os clarões radiantes da vida immortel, da alegria inalteravel, dos gozos e prazeres eternos.

Requiem eternam dona ei, Domine et lux perpetua luceat ei.

Villa de Sam Raimundo Nondato, 25 de abril de 1888.

José Porphiro de Miranda Junior.

Ao publico.

A edição da «Epoca» de 21 de abril p. p. trouxe em seu noticiario uma local sob a epigraphie «Piracurica» em a qual a redacção dessa gazeta declara «que o honra-lo tenente coronel José-Felippe do Rego Castello Branco accumula illegalmente os officios da tabellião do publico, judicial e notas e escrivão do civil, capellas e residuos, que não obstante representação out'ora feita pelo dr. Luiz Duarte, ex-juiz de direito de Piracurica e da terminante e especial disposição da Res. Prov. n.º 486 de 26 de maio 1880,—continua elle a exercer

accumulativamente os ditos officios.»

Antes de entrarmos em qualquer explicação convém declarar que todo isso, não passa de um recurso de occasião lembrado somente para agitar-se certas cruzas &c.

Aquelles officios e mais os de ausentes, crime e execuções erão todos annexos e servidos ultimamente pelo tenente Laurentino Henrique Silva; desannexados esses pela Res. cit. o sr. Laurentino optou por elle, ficando os outros officios vagos.

Postos em concurso apresento-se candidato o tenente coronel José Felipe, que foi nomeado para exercel-os provisoriamente por portaria de 22 de novembro de 1880, prestando juramento e tomando posse á 10 de dezembro do mesmo anno, sendo depois provido vitaliciamente nos ditos officios por Decreto de 2 de fevereiro de 1881.

Onde, pois, a illegalidade da serventia do tenente coronel José Felipe?

E' certo que o sr. dr. Luiz Duarte fez uma representação, mas tendo em vista provar (salvo engano) que o acto da assemblea provincial fora illegal, por que no seu entender, faltalhe competencia para annullar um acto emanado do governo geral, como a nomeação de tabellião.

Quanto a Res. cit. não vimos nella essa disposição especial e terminante de que tratou a «Epoca», por onde se provar essa supposta illegalidade da serventia do tenente coronel José Felipe, antes com a Res. cit. se prova o contrario; como vamos demonstrar. Diz o art. 1.º dessa Res.: «Ficão desannexados os officios de escrivão de orphãos, ausentes, crime e execuções—dos de tabellião do publico, judicial e notas e de escrivão do civil, capellas e residuos da villa e termo de Piracurica.»

Ora, esses officios erão out'ora todos annexados; pela Res. cit. como se vem de ver forão desannexados somente—os officios de orphãos, ausentes crimes e execuções;—o que colligir-se d'ahi saião que os demais officios continuão annexados como d'antes?

Fazemos um alta conceito da illustração da «Epoca» para admittir a hypothese de que ella entendia ser a disposição do art. 2.º da cit. Res. antinômica á disposição do art. do art. 1.º.

Si o legislador tivesse em mente desannexar também os officios de escrivão de civil, capellas e residuos outra terra seria red acção do art. 1.º

A contradicção da incomprehensibilidade na lei não é cousa admissivel, dizem as leis de 9 de agosto de 1770 e de 15 de dezembro de 1774.

De certo, uma lei é um todo harmonico, como muy bem disse Paula Baptista em seu compendio de hermeneutica—deve-se conciliar ás suas disposições umas com as outras e com as de outras leis; devendo-se attender mais o espirito della, do que ás suas palavras (Lex est quod lex voluit).

Suppor o contrario disso, suppor que os artigos d'uma lei se engolem reciprocamente como as cobras do Sr. Quaresma; é suppor o absurdo.

Em vista do exposto segue-se que as disposições contidas no art. 2.º da Res. cit. devem ser entendidas de harmonia com as do art. 1.º; assim,—o privatamente nelle empregado, não quer dizer que o serventuario que exercer o tabellionato—não possa exercer os officios de escrivão do civil, capellas e residuos; mas sim que elles não ficão sujeitos á distribuição—como os de orphãos e ausentes.

O presidente que sancionou a Res. assim a interpretou tanto que nomeou o tenente coronel José Felipe para exercer provisoriamente o tabellionato com os ditos officios, como se pôde ver do que á esse respeito constar na secretaria da presidencia.

Já que a «Epoca» está em veia de denunciar illegalidades, ajude-nos a chamar a attenção do exm. sr. presidente da provincia para a serventia dos srs. Moraes e João Pedro, que sendo primos legitimos não podem servir um como collector e outro

como escreveu—por que os avisos do ministerio da fazenda n.º 6 de 8 de janeiro de 1877 e n.º 132 de 2 de junho de 1883, tornando applicavel o preceito da ord. do liv. 1.º tit. 79 § 45 dos funcionarios do ordem administrativa.

Não faça a *sourde oreille* ao nosso justo pedido.

**

Ao publico.

Volto o missivista de Piracurua a seção particular da «Epoca» fazendo novas censuras ao integerrimo juiz da direit. d'aquella comarca.

Desta vez é accusado o illustre magistrado:

Primeiro.—Por que indeferiu uma petição do sr. Cicero Fontenelle reclamando acerca da partilha feita no inventario ultimamente procedido nos bens de seu casal.

Segundo.—Por que não convocou logo a segunda sessão judicial afim de ser julgado o réo Miguel Raimundo de Moraes; não obstante a disposição terminante do art. 4 do dec. de 31 de Agosto de 1851—que manda convocar logo outra sessão do jury, quando um réo deixar de responder.

Comecemos a nossa apreciação pela segunda.

Essa accusação além de futil é inteiramente inepta; pois, o art. 4.º do dec. acima citado pelo missivista, nada preceitua com relação á convocação do jury.

O dec. n.º 4861 de 2 de Janeiro de 1872, declara que á excepção do município da Corte e das capitães da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Paulo,—haverão nos outros termos do imperio 4 sessões em cada anno, guardando ellas entre si o mesmo intercallo, de modo que por qualquer motivo insuperavel, que será logo participado ao Governo, o tribunal não pader reunir-se na epoca determinada, o faça no mez seguinte.

Ora, como se vem de ver, o tribunal do jury só se reunirá no mez seguinte ás epochas determinadas para as suas sessões, quando por motivo insuperavel não possa fazer-o á esse tempo; mas o jury de Piracurua reuniu-se em epoca determinada, pois que, teve lugar a sua 1.ª sessão em 10 de Janeiro proximo passado, trabalhando até o dia 14 do mesmo mez; como quer, portanto, o missivista, que fosse logo convocada outra sessão?

Convém declarar que Miguel recolheu-se á prisão no dia 2 de Janeiro e fora ultimamente julgado á 5 de Abril, fazendo parte do conselho de sentença um proprio vaqueiro do missivista, protector ostensivo d'aquelle!

Quanto a outra accusação, o proprio missivista teve acanhamento em declarar em que consistia a injustiça feita ao seu amigo Cicero Fontenelle, obrigando assim á fazermos o historico dessa injustiça.

Procedeu-se ultimamente no juizo de orphãos de Piracurua á inventario dos bens do casal do sr. Cicero Fontenelle, importando o monte partivel na quantia de 3:146\$049.

Entre os immoveis descriptos figuram duas casas, sendo uma pequena, sita na fazenda Limoeiro, a um quarto de legoa da villa de Piracurua, e a outra uma casa grande, sita nessa villa, coberta de telha, com tres frentes, contendo nas mesmas, treze portas e janellas; sendo essa casa que é o melhor predio da herança, avaliada por um conto de reis e aquella outra por trezentos mil reis.

Comprou-se a casa da fazenda do Limoeiro, já o sr. Cicero havia vendido á provincia, um pogo d'agua potavel, pela quantia de duzentos mil reis, e que a casa da villa, comprada á casa inglesa da Parnahyba por um conto de reis,—é nova, custando aos primeiros donos de quatro á cinco contos de reis.

Pergunta-se era do bom alvitre, dar-se todo esse predio ao sr. Cicero, e, inteirar-se os quinhões de seus tres filhinhos nos demais bens da herança? De certo que não,

Em uma pequena herança, cujo monte partivel, como já se viu, andou por 3:146\$049; sendo o melhor predio della, a casa de que tratamos, consistindo os demais bens em algumas posses de terra, dous oseravos, setenta cabeças do gado vacum; bens esses, hoje, inteiramente depreciados; nessas condições era da mais stricta justiça—dar-se, como se deu, metade d'aquella casa ao sr. Cicero e a outra metade aos tres filhinhos em partes iguaes. Eis ahi o que o missivista classifica de partilha caprichosa, picardia feita ao seu amigo Cicero.

Para tornar mais saliente a improcedencia dessa accusação transcrevamos, o que sobre assumpto identico, se lê á pag. 205 das Miscellaneas «Juridicas» do erudito dr. Gonçalves Lima:

«Ainda que o testador nada providenciasse acerca da divisão desse predio, bastaria o facto de ser elle a mais importante propriedade do casal, para dever, segundo os preceitos da justiça, ser dividido com toda a igualdade entre o inventariante e seus filhos—Proc. Orph. Part. 1.ª § 104 nota 189.

«Entretanto o testador que bem conhecia a importancia e merecimento desse predio; não olvidou acantellar essa providencia, recommendando expressamente que nelle tivesse sua mulher a meação e seus filhos partes iguaes».

Assim pensava um magistrado proecto, de caracter nobilissimo, e illustração pouco vulgar, o missivista de Piracurua e seu amigo Cicero entendem o contrario,—que só é justo, aquillo que não lhes fôr de encontro aos seus interesses, embora sejam prejudicados os proprios filhos.

Por ahi vê o leitor qual a força das accusações feitas pelo missivista de Piracurua.

NOTICIARIO.

Em resposta á «Epoca» publicamos em seguida o trecho do relatório, com que o exm. sr. dr. Viveiros de Castro installou a assembleia legislativa provincial, no dia 2 do corrente; relatório que, em geral, contém boas medidas.

Por esse trecho, ficam destruídas as injustas arguições do orgão conservador, qualificando a companhia fluvial piauiense—de «fabrica de phosphoros electorales»; visto como ali s. ex. é o primeiro a reconhecer e a proclamar a utilidade de tal empresa, que tão bons serviços presta á provincia e ao commercio.

Esse juizo de s. ex. externado em peça official acerca da companhia de vapores, insuspeito, como é a gente da «Epoca», é de um grande valor, e por isso mesmo confunde inteiramente as accusações, que injustamente lhe tem sido levantadas pela gazeta conservadora.

Eis o trecho, a que alludimos:

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO A VAPOR NO RIO PARNAHYBA.

Iniciada esta util empresa em maio de 1883 tem ella cumprido satisfactoriamente as obrigações contrahidas em leis provinciais e pelos decretos n.ºs 2974 de 16 de setembro de 1882, 7347 de 22 de novembro de 1879, 8722 de 30 de outubro de 1882 e 9863 de 19 de novembro do anno passado.

Confada a gerencia da companhia ao capitão João de Castro Lima e Almeida, que se mostra desvelado no cumprimento de seus deveres, com uma habil direcção por parte de sua directoria, presta a empresa á provincia e ao commercio importantes serviços, que subirão de valor se conseguir-se o cumprimento das clausulas do ultimo contracto, em virtude do qual estender-se-ha a navegação, no prazo de um anno, a contar de novembro passado, até Santa Philomena, para o que já tomou a directoria as precisas providencias, fazendo encomenda de vapores e barcas apropriadas.

Mesa da assembleia.—Ficou assim constituída a mesa da assembleia.

Presidente.—Dr. Urbano Burlamaqui Castello Branco.

Vice-presidente.—Tenente-coronel Aristides Mendes de Carvalho.

1.º secretario.—Capitão Tiberio L. Marreiros Castello Branco.

2.º secretario.—Capitão Marcellino B. Ferreira Castello Branco.

COMMISSÕES.

Commissões de poderes.—Aristides Carvalho, dr. Botelho e Leopoldo Lustosa.

Fazenda provincial.—José Avellino, dr. Gaioso e Joaquim Britto.

Camaras municipais.—Joaquim Avellino, Aristides Carvalho e dr. Gaioso.

Força publica.—Leopoldo Lustosa, Ildefonso Ramos e Vasconcellos.

Agricultura.—Fernando Hollanda, Joaquim Britto e Baumann.

Instrução publica.—Aristides Carvalho, dr. Botelho e José Avellino.

Estatistica.—Dr. Botelho, Ildefonso Ramos e conego Thomaz.

Reducção fiscal.—Dr. Gaioso.

Reconhecimento.—Foi reconhecido o deputado provincial pelo 1.º districto o nosso presado amigo padre Maximo Martins Ferreira, á quem cordalmente felicitamos, por esse acto de justiça de maioria da assembleia; sendo depurado o dr. Flavio de Souza Mendes, por nullidades hevidas na eleição de Jaicós.

Assembleia.—No dia 2 do corrente installou-se a assembleia legislativa provincial com 23 membros, faltando 3 deputados o dr. Simplicio Coelho de Resende, que se acha com assento na camara temporaria, e o dr. Areolino Abreu e capitão Luiz P. Ferreira, em consequencia de duvidas hevidas na eleição de Valença, duvidas, que determinaram o adiamento da decisão da assembleia, até que cheguem os documentos exigidos pela commissão de poderes para inteiro conhecimento da verdade.

Com o reconhecimento do nosso distincto amigo padre Maximo, ha 15 deputados liberais reconhecidos e 9 conservadores.

Abuso inqualificavel.—O procedimento do agente do correio de S. Raimundo Nonato, recusando-se a mandar entregar a correspondencia do juiz de direito da comarca—o nosso distincto amigo dr. P. da Silva Rios, é abusivo e digno de severa punição.

As duas peças, que se seguem, provam esse crime praticado pelo agente do correio de S. Raimundo.

Uma é uma representação do digno juiz de direito da comarca ao presidente o exm. sr. dr. Viveiros de Castro, pedindo providencias, e outra—uma certidão do escrivão do jury, confirmando a verdade do facto arguido.

Confiamos que s. ex. não deixará impune semelhante attentado, tanto mais por que é fora de duvida que a impunidade afrouxa os laços da ordem social.

O agente do correio de S. Raimundo, pelo seu proceder abusivo, incorreu em responsabilidade criminal, que se lhe deve tornar efectiva.

Eis as peças, a que nos referimos.

Juizo de direito da Comarca de S. Raimundo Nonato, 16 de abril de 1888.—Ilm. exm. sr.—Tendo chegado hontem, pela manhã, o correio d'esta capital, e ido o escrivão do jury receber na forma do costume a minha correspondencia, quer official, quer particular, succedeu que a Agente, ou antes, o seu marido «Placido Francisco das Chagas»—recusou, sem motivo justificativo, entregar a como se vê da certidão junta, passada pelo referido escrivão.—Ora, sendo semelhante recusa um abuso do cargo em prejuizo principalmente do serviço publico, rogo, por isso, a v. ex. que dignese providenciar, não só para que me seja entregue promptamente a alludida correspondencia, que continua retida na agencia, como tambem para que o mesmo abuso ou prepotencia não se reproduza.—Deus guarde a v. ex.—Ilm. exm. sr. dr. Francisco José Viveiros de Castro, M. D. Presidente da Provincia.—O juiz de direito—Pedro Emigdio da Silva Rios.

Juizo de direito de S. Raimundo Nonato, 16 de abril de 1888.—O escrivão do jury certifique abaixo d'esta se foi hontem, ao chegar o correio da capital, receber na forma do costume toda a minha correspondencia, quer official, quer particular, e o motivo porque recusou a agente, ou antes, o seu marido Placido Francisco das Chagas entregar a mesma correspondencia Assim o cumprimento da portaria supra, que chegando hontem pela manhã o estafeta da capital, aprezei-me na agencia, para receber como era de costume a minha correspondencia e a do dr. juiz de direito da comarca, e exigindo ella, que constava de um ou dous officios, jornaes e uma carta, o sr. Placido Francisco das Chagas, marido da agente, declarando-me a presença de muitas pessoas que alli se achavam, que só entregaria a correspondencia do dito dr. se elle mandasse autorisação por escripto, ao passo que entregava a correspondencia do dr. João Leopoldino, a um seu irmão menor, e a correspondencia de outras pessoas, sem fazer semelhante exigencia.—O referido é verdade do meu fé.—Vila de S. Raimundo Nonato, 16 de abril de 1888.—Eu, João Raimundo Martins, escrivão do jury que a escrevi e assigno.—O escrivão do jury—João Raimundo Martins.

Demissões.—Por acto de 18 do expirante foi demittido do cargo de delgado de policia de Jaicós o pubeiro Constanção de Carvalho e Souza, e nomeado para substitui-lo, o capitão João Baptista Monteiro Sobrinho, que teve ordem para deixar Picos e ir commandar, com reforço de praças, o destacamento n'aquella villa, no intuito de restabelecer ali a ordem publica, alterada pelo envergamento promotor Benedicto Alencar.

Esse acto de s. ex. só foi justo quanto a exoneração do menor referido, que illegalmente occupava emprego publico.

Cumpra a s. ex., si pretende o restabelecimento da ordem e tranquillidade publica em Jaicós, destituir do cargo que exerce o celebre Benedicto, o protector do escrivão da infeliz ingenua Vicencia e o principal motor da anarchia ali, e não como fez affligir as victimas com o augmento de força para perseguir-as. Essa força, sem duvida, vai contribuir para maior desordem.

A s. ex., pela sua tolerancia, cabe e sempre terá a responsabilidade directa nos acontecimentos tragicos de Jaicós.

Não satisfeito s. ex. com a protecção que dispensa ao seu mimoso promotor, demittio, sob pressão e per acto da mesma data, pouco depois de nomeado, ao adjunto do promotor de Jaicós, Juvenal Monteiro de Siqueira, porque este teve a ousadia de denunciar d'aquelle heroe, autor da falcatura de dinheiro de cinco infelizes orphãos, filhos do fallecido José Sobrinho, pelo crime publico da compra de vacas pertencentes á outros orphãos, por elle praticado, como curador geral dos mesmos.

O adjunto do promotor de Jaicós, cidadão honrado e habilitado para o exercicio do cargo, foi o unico acto que exerceu durante o curto tempo de sua serventia; cujo acto foi, ao ver de s. ex., muito grave, porque trouxe a contrariiedade do denunciado e da gente de sua grei.

S. ex., como administrador desta provincia, não deve fazer-se surdo aos reclamos das victimas e da opinião publica; e por consequente campe e está em seu dever demittir a esse celebre promotor, o culpado de tantos males, a causa principal da perturbação publica e da paz das familias.

De Natal chegou o nosso importante amigo capitão Joaquim da Silva Britto, muito digno deputado á assembleia legislativa provincial.

Nossos cumprimentos,

Insultos.—Nas columnas da «Epoca» são insultados os nossos distinctos amigos dr. Agostinho Belmont, muito digno juiz de direito de Piracurua,—tenente-coronel Aristides de Carvalho e o digno capitão do porto 1.º tenente Costa Rubin.

Felizmente, esses illustres cavalheiros, por suas eminentes qualidades, não podem ser alcançados pelos botes da maledicencia.

E' veso antigo de adversarios implacaveis o emprego da armas ignobis contra aquelles, que batalham por a nobreza da causa da liberdade. Deixal-os proseguir na expansão de seus odios.

E ao passo que assim procedem, vem a folha do governo dizer que a «Imprensa» é que ataca e marea a reputação dos conservadores!

Tendo sido eleito presidente da assembleia o nosso estimado amigo coronel José Avellino, pediu dispensa, que lhe foi concedida, em consequencia do seu precario estado de saúde; sendo eleito presidente o nosso illustre amigo dr. Urbano.

Chegarão os deputados provinciais, nossos importantes amigos, dr. Gaioso e capitão J. Avellino, aos quaes cumprimentamos, pela boa viagem.

Bispo Diocesano.—Estava entre nós e seguiu em visita ás freguezias de Valença, Jaicós e Picos o exm. e revm. sr. Bispo d'esta Diocese D. Antonio de Alvaranga Feliz viagem.

Conego V. Ferreira Galvão.—Acompaña s. ex. revm. o sr. Bispo, na qualidade de seu secretario, este illustre sacerdote, nosso distincto amigo.

Desajam os lhos viagem.

Para o Recife seguiu o distincto estudante do 3.º anno do direito Elias de Sousa Martins. Boa viagem.

Para Oeiras partiu hontem com sua exm.ª familia o nosso presado amigo capitão Francisco da Costa Freire, a quem desejamos feliz viagem.

Para Caxias partiu em goso de lhos, com sua exm.ª familia, o nosso digno amigo capitão Simplicio Caldas, a quem desejamos feliz viagem.

Casamento.—Na Bahia teve lugar á 17 de março o do illustre sr. dr. Augusto José Teixeira de Freitas com a exm.ª sr.ª Izidora Lustosa Teixeira de Freitas, muito digna filha do nosso illustre amigo dr. José Lustosa de Souza, á quem e ao distincto par enviamos nossos parabens.

Outro.—Em Parnaguá teve lugar á 5 do mez passado o do nosso presado amigo dr. Urbano Pereira de Araújo com a exm.ª sr.ª d. Izabel Lustosa Nogueira.

Ao illustre par nossas felicitações.

Senadores, que votaram contra a lei do elemento servil:

B.º de Cotejig, F.º Belisario, Paulino, Pereira Franco, J.º Delino e Fernandes da Cunha.

Deputados que votaram contra a lei do elemento servil:

Andrade Figueira, Bezamat, Castriolo, Chaves, Warnerck, baão de Araçagy, Bulhões Carvalho e Cunha Leitão.

Festa de Maria.—Foi feita com pompa e brilhantismo na igreja de N. S. das Dores.

No dia 31 houve missa cantada e á tarde procissão, aquaes estiveram bastante concorridas, havendo sempre leitões nas noites de sabados.

Saírão.—Na noite de 31 foi oferecida ás cantoras da festa do mez mariano uma saírão, que foi esplendida e muito concorrida.

Despedidas illustres.—Achou-se nesta capital o sr. dr. Urbano Burlamaqui Castello Branco e seus dignos neta e irmã exm.ª sr.ª d. d. Lavinia Burlamaqui e Sophia Castello Branco, viuva e filha do fallecido desembargador Candido Gil, de saudosa memoria. Depois de longos annos de ausencia, vem os illustres piauienses visitar o torrão patrio, com numerosos parentes e amigos, que tem lhes prestado as homenagens de que são merecedores.

O sr. dr. Urbano, deputado á nossa assembleia provincial, que occupa na Corte o importante lugar de vice-reitor do externato de Pedro 2.º e de membro do directorio do partido liberal do Rio de Janeiro, é um cavalheiro de fina educação, illustrado e de qualidades selectas. E' um piauiense que honra a sua provincia.

Eis em que termos o «Paiz», da Corte, e o «Jornal do Recife» noticiam a sua viagem. São expressões verdadeiras q' fazemos nossas:

DE PASSAGEM.—Em viagem para a provincia do Piahy, se acham no porto desta cidade, á bordo do vapor nacional Maranhão, o dr. Urbano Burlamaqui Castello Branco e sua virtuosa neta, a exm.ª sr.ª d. Lavinia Burlamaqui Castello Branco, viuva do illustre magistrado e parlamentar desembargador Candido Gil Castello Branco.

Aos nossos leitores, ha um anno mais ou menos, informamos do subito fallecimento do desembargador Castello Branco, de padecimento cardiaco, á bordo de um vapor brasileiro no porto da Bahia, quando projectava fazer sua ultima viagem á sua provincia, e despedir-se da sua terra natal.

A presentando á respeitavel viava do illustre piauiense e ao seu digno filho nossas saudações, fazemos votos para que tenham feliz e prospera viagem. (Do Jornal do Recife.)

SEGUE hontem para o norte o sr. dr. Urbano Burlamaqui Castello Branco, ultimamente eleito deputado provincial do Piahy.

Cavalheiro distincto, geralmente conhecido e apreciado, desempenhou durante quatro annos o lugar de vice-reitor do externato Pedro II sem provocar a menor reclamação, merecendo pelo contrario a estima e consideração de todos que tiveram a dita de tratar com elle.

O joven deputado segue agora para a sua terra natal, animado das melhores intenções; tendo em vista procurar no seio da assembleia provincial benefica e patriótica discussão sobre a viação interna, a praticabilidade do unico porto da provincia, communicação directa com a capital do imperio, &c, projectos esses que, um so realizado, bastaria para tornar o nome do sympathico e estudioso dr. Castello Branco para sempre querido de seus conterraneos.

Desajando-lhe feliz viagem, fazemos votos para que dentro em pouco tempo o tenhamos em theatro mais vasto, onde possa desenvolver melhor a sua actividade e habilitações.

(Do «Paiz»).

Imprevisivel.—Diz a «Epoca» que os deputados liberais estavam profetizando os trabalhos da assembleia, até que chegasse o deputado dr. Urbano, que era esperado no vapor, procedente da cidade da Parnahyba. Isto não é exacto; por que si assim fosse, como explicar a mesma «Epoca» o facto de terem no dia 31 todos os deputados liberais comparecido no pogo da assembleia; enquanto que não compareceu ali um só deputado conservador n'aquelle dia?

E' que a folha official, no afan de accusar os nossos amigos, deixa-se ás vezes cahir em palpaveis incoherencias, como essa.

Visita á casa de detenção da corte.—Lê-se no «Diario do Maranhão»:

O nosso illustre amigo, padre dr. Joaquim de Sampaio Castello Branco, á convite do exm.º ministro de justiça, conselheiro Ferreira Vianna, foi no dia 16 do mez passado em companhia do dr. Spinoza, actual chefe de policia, monsenhor Luiz Britto, e o dr. Candido Mendes, na qualidade de adjunto dos promotores e em exercicio na 1.ª promotoria, visitar a casa de detenção.

Dando conta desta visita disse o nosso collega «Diario de Noticias»:

O fim principal da visita era a escolha do local apropriado para o altar em que deve ser celebrada de ora em diante a missa aos domingos. Ficou determinado que a capella seria collocada na extremidade do corredor principal, oposta á porta de entrada.

Para os officios do capellão dos detentos offereceu-se o sr. dr. Castello Branco, cujas intenções são as mais louvaveis, no sentido de levar o auxilio da religião aos corações daquelles infelizes, muitos dos quaes vivem ali mezes e mezes em completa ociosidade a se apertarem na escala do crime.

«E-nos por demais agradável ver que é justamente apreciado na corte do Imperio o talento do illustre sacerdote que tem sido um ornamento da nossa diocese, e que tão relevantes serviços prestou á instrução publica».

Fallecimento.—De febre perneciosa, falleceu no di. 31 do passado com a idade de 2 annos e 4 mezes Amélia, interessante filhinha do nosso amigo major Raimundo Sistião de Lima e Almeida, de saudosa memoria.

Aos seus dignos tios, irmãos e mais parentes, especialmente o nosso prezadissimo amigo major João de Castro, apresentamos as nossas condolencias.

ANNUNCIOS.

Despedida.

Francisco da Costa Freire e sua mulher d. Raymunda Burlamaqui Freire, retirando-se temporariamente para Oeiras e não tendo podido despedir-se de todas as pessoas da sua amisade, por incommodos de saúde, o fazem pelo presente, offerecendo-lhes n'aquella cidade os seus serviços.

Theresina, 4 de junho de 1888.

Saloman Baumann pede aos seus devedores o favor de saldarem os seus debitos, visto estar de partida para o Maranhão, no que lhe prestarão um assignalado obsequio.

Luiz Magalhães & C.

Rua do Nazareth, canto da da Palma.

Livraria e Basar

PRIMEIRA CASA NESTE GENERO.

Grande sortimento de todos os artigos de livreria, como sejam:—Abilio—primeiro, segundo e terceiro livro.

—Hylario—primeiro, segundo e terceiro livro.—Livro do povo.—Catholicismo de D. Antonio e D. Manoel.—Cartilhas—Historia biblica etc. etc.

Grande quantidade de papeis

—de todos os formatos e qualidades.

—Objectos para mimos:—caixas de muzicas, estojo para crochet.—Espelhos & & &.

Grande sortimento das melhores perfumarias.

Extractos:—Porte-Veine, Victor-Hugo, Briza—Carlos Gomes—Favio dos Bosques—Corilopes.—Sabonetes finos, de todas as marcas.—Óleos de Corilopes—Babosa—Briza—Philocome & &.

Livros de sortes.—para YS. João, S. Antonio e S. Pedro.

Rabecas, violões, flautas e todos os instrumentos para banda de musica.

Sortimento de brinquedos admiravel.

Fazendas de luxo:—sedas, popelinas, lãs, setinetas, casimiras, metinós, cassinetas, etc. etc.

Lans para bordar, rascunhos, seda frouxa, torçal—fio de ouro—fio de prata—rascunhos: para carteiras, sapatos, almofadões etc. etc.

Linha de machina de todas as marcas etc.

Vendem por preço admiravel no

LUIS MAGALHÃES & C.

Livraria e Basar.

Rua do Nazareth, canto da da Palma.

Theresina, 1888. Impr. por Joaquim d'O Costa